



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.777 - PI (2010/0203018-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS JUNIOR
INTERES. : MIGUEL BARROSO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.

2. Segundo precedentes desta Corte Superior, "a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos".

3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal.

4. "Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, *"compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu*, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide".

5. "O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual – embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio –, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual". (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011)

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de São João - PI, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.777 - PI (2010/0203018-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS JUNIOR
INTERES. : MIGUEL BARROSO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho.

A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal.

Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito de competência, para que se declare a competência do Juízo de Direito da Vara da Comarca de São João do Piauí/PI, em parecer com a seguinte ementa:

Conflito negativo de competência. Ação de desapropriação proposta pelo Estado do Piauí em desfavor de particular. Ausência da União como parte ou terceiro interessado.

"(...) A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Súmula 150/STJ dispõe que: 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'.

No presente caso, o juízo suscitante afirma expressamente que o "DNIT peticionou declarando não ter interesse em participar do feito, em virtude do convênio celebrado ente a União e o Estado do Piauí" (fl. 32).

Nesse contextot, porquanto figuram como partes, de um lado, o Estado, e, de outro, particulares, a competência para processar o feito é da Justiça Estadual - e não da Justiça Federal (...)" (Precedentes do STJ).

Parecer pelo conhecimento do conflito negativo, para que se declare a competência do MM. Juízo de Direito da Vara da Comarca de São João do Piauí/PI, o Suscitante. (grifo no original)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.777 - PI (2010/0203018-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ *VERSUS* PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.

2. Segundo precedentes desta Corte Superior, "a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos".

3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal.

4. "Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, "*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu*, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide".

5. "O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual – embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio –, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual". (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011)

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, é importante consignar que o presente conflito comporta conhecimento, porquanto trata-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

In casu, constata-se que o Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal, verberando que o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado.

Por conseguinte, o Juízo Federal suscitou o conflito por entender *que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência*.

Entretanto, insta destacar que nos termos do art. 109 da Magna Carta, a competência cível da Justiça Federal é *ratione persone*, de forma que a ausência na lide de uma das pessoas indicadas no inciso I, em regra, afasta a competência da Justiça Federal.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO PRATICADO POR PROFISSIONAIS EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS.
2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*).
3. A Súmula 150/STJ dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30.06.10)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma.

2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF. Divergência configurada.

3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos.

4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.

5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.

6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para "processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.

8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.

11. Embargos de divergência providos. (EREsp 936.205/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 12.03.09)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO, PELA JUSTIÇA FEDERAL, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida em conflito negativo de competência, que entendeu ser o Juízo Estadual o competente para julgar ação ordinária proposta em face do Estado de Santa Catarina, pleiteando o fornecimento de medicamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o artigo 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.
3. Indeferido pela Justiça Federal o pedido de chamamento ao processo da União, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual, não se verificando a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República.
4. Não é possível, no âmbito do conflito de competência, adentrar-se no mérito do pedido de chamamento à lide da entidade federal, o qual deve ser definido no bojo da ação principal. O juízo sobre competência para a causa, portanto, apenas considera os termos fixados na demanda.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 113.058/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16.02.11)

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional"(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011), o que não é o caso dos autos .

Em consequência, também restou consolidado o posicionamento de que *embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência à Justiça especializada.*

Desse modo, consoante precedentes colacionados, também compreendo que "deve ser reconhecida, no caso, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois a ação foi proposta pelo Estado do Piauí contra particular, não tendo sido chamada à lide qualquer das entidades federais elencadas no art. 109, I, da CF/88, conclusão que não se altera pelo fato de o bem expropriado ser transferido ao DNIT".

Além disso, relembro o enunciado da Súmula 150/STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Cumprе ressaltar que, no caso *sub examine*, 'o juízo federal foi categórico em afastar o interesse federal na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual'.

Em todo caso, esta Corte Superior também consolidou a compreensão de que "não cabe ao STJ pronunciar-se, no âmbito restrito do conflito, sobre a legitimidade de partes, sobre causa de pedir estranha ao ajuizamento da ação ou sobre a competência no plano ideal, desvinculada da situação processual em que se encontra a demanda".

É oportuno salientar que no julgamento do Conflito de Competência nº 115.202/PI, o Ministro CASTRO MEIRA, relator da *quaestio*, afirmou: "Talvez por isso o conflito não produza a eficácia de coisa julgada material, mas apenas formal - no âmbito do próprio incidente -, já que, mudadas as partes, o fundamento do pedido ou a situação processual, outra poderá ser a definição da competência para julgamento da lide, o que não ofende, em absoluto, a eficácia preclusiva da coisa julgada".

No referido julgamento também ficou consignado que a 'apreciação do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar'.

Dessa forma, seguindo a orientação anteriormente firmada, reitero: *Como o DNIT não integra a relação processual – embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio –, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual.*

Ante o exposto, conheço do conflito PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0203018-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 114.777 / PI

Números Origem: 200940000086673 422009 7462420108180135 7464220108180135

EM MESA

JULGADO: 12/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS JUNIOR
INTERES. : MIGUEL BARROSO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de São João - PI, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.